

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 672**

**PROJETO DE LEI Nº 11.640**

**PROCESSO Nº 70.789**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

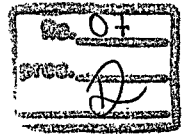
**PARECER:**

O presente projeto de lei tem por objetivo dar publicidade do programa Disque Denúncia de Violência.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/  
Atos Administrativos  
**Relator(a):** Márcio Bartoli  
**Comarca:** São Paulo  
**Órgão julgador:** Órgão Especial  
**Data do julgamento:** 26/03/2014  
**Data de registro:** 28/04/2014



**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertoga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

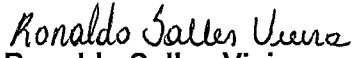
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput"),

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico